



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 68/2019:

Aprova os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Termoelétrico de Beluluane.

Decreto n.º 69/2019:

Concernente a alteração do Decreto n.º 3/2013, de 15 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete do Provedor de Justiça.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 68/2019

de 12 de Agosto

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção e venda de energia eléctrica à Central Termoelétrica de Beluluane S.A, para a realização do empreendimento Termoelétrico de Beluluane, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 21 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Termoelétrico de Beluluane, para a produção e venda, incluindo exportação, da energia eléctrica produzida, com capacidade total instalada de até 2000 MW.

Art. 2. A Concessão tem por objecto a implementação do Empreendimento Termoelétrico de Beluluane e confere o direito exclusivo de:

- a*) Conceber, financiar, construir, operar, manter e devolver o Empreendimento Termoelétrico de Beluluane, e ainda as instalações de transporte de interesse restrito e as instalações necessárias à entrada e conexão das mesmas na subestação de interligação, incluindo

o direito de realizar quaisquer estudos com o mesmo relacionados;

- b*) Produzir e vender, incluindo exportar, energia eléctrica fiável do Empreendimento Termoelétrico de Beluluane.

Art. 3. A concessão é atribuída pelo período de 30 (trinta) anos, nos termos do contrato de concessão.

Art. 4. 1. A Concessionária rege-se pelas Leis das PPP, PGD e CE, de Electricidade e regulamentos respectivos, pelos termos do presente Contrato de Concessão, pelos Termos de Autorização de Investimento e demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente:

- a*) Operar e manter o empreendimento Termoelétrico de Beluluane por sua conta, incluindo as reparações que sejam necessárias, para o funcionamento seguro e fiável do empreendimento Termoelétrico de Beluluane;
- b*) Operar e manter o empreendimento Termoelétrico de Beluluane com a necessária prudência, tendo em consideração a segurança de pessoas e bens;
- c*) Organizar a escrituração contabilística geral e especializada, bem como a informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação aplicável;
- d*) Pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento;
- e*) Prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão, nos termos da legislação aplicável;
- f*) Assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária em relação ao empreendimento Termoelétrico de Beluluane;
- g*) Entregar, a pedido da Autoridade Concedente, num prazo razoável e que não exceda 30 dias a partir da data do pedido, os dados e as informações relativas ao empreendimento Termoelétrico de Beluluane, para determinar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- h*) Manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao empreendimento Termoelétrico de Beluluane, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados num prazo razoável.

2. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a*) Apoiar e assistir, nos termos da lei aplicável e dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária cumpra as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;

- b) Apoiar e assistir, nos termos da lei aplicável e dentro do âmbito das suas competências, a Concessionária a identificar e obter atempadamente qualquer aprovação e renovação de todas as licenças e aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias, de água emitidas pelas respectivas Autoridades Governamentais.

Art. 5. Ao abrigo da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais (CBF), o empreendimento Termoeléctrico de Beluluane enquadra-se nos projectos de infra-estruturas básicas de energia eléctrica de utilidade pública.

Art. 6. A partir da data da entrada em vigor, o empreendimento Termoeléctrico de Beluluane deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, o seguinte:

- a) Aumento da capacidade de produção de energia eléctrica instalada em Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes utilizadas na produção de energia;
- b) Geração de emprego e oferta de formação para as comunidades locais;
- c) Contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique, através da disponibilização de parte da potência instalada à Rede Nacional de Transporte;
- d) Geração de receitas fiscais para o Estado;
- e) Implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 7. No cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável, a Concessionária compromete-se a:

- a) Colocar à disposição do Estado, representado pela EDM, uma participação gratuita de 5% do capital social do empreendimento;
- b) Colocar à disposição uma participação de 5% reservada, a favor da inclusão económica de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do início da operação comercial.

Art. 8. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências cometidas às outras entidades relativamente a matéria do Contrato de Concessão.

Art. 9. É delegada no Ministro dos Recursos Minerais e Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão do empreendimento Termoeléctrico de Beluluane.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 69/2019

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto n.º 3/2013, de 15 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico

do Gabinete do Provedor de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 37, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 2, 8 e alínea k) n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 3/2013, de 15 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

Estrutura

O Gabinete do Provedor de Justiça tem a seguinte estrutura:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) Departamento de Relações Institucionais, Comunicação e Imagem;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h)

ARTIGO 4

Departamento de Administração e Recursos Humanos

1. ...:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;

2. ... :

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;

- k) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias de HIV e SIDA, do género e da pessoa com deficiência na função pública;

- l) ...;
- m)

3. ...

ARTIGO 8

Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação

1. São funções da Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) Promover a divulgação dos actos e actividades do Gabinete do Provedor de Justiça através da sua página na *Internet*.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 6 com a seguinte redacção:

“ARTIGO 6

Departamento de Relações Institucionais, Comunicação e Imagem

1. São Funções do Departamento de Relações Institucionais, Comunicação e Imagem, no domínio de relações institucionais:

- a) Estabelecer contactos com as instituições públicas e privadas na prossecução de actividades do Provedor de Justiça;
- b) Inteirar-se das condições de trabalho dos locais de destino do Provedor de Justiça, quando em serviço;
- c) Manter actualizado um ficheiro com os endereços e contactos das principais instituições públicas e privadas;
- d) Participar na organização e realização de palestras, seminários e encontros de trabalho em coordenação com o Serviço de Assessoria do Provedor de Justiça.

2. São funções do Departamento de Relações Institucionais, Comunicação e Imagem, no domínio de comunicação e imagem:

- a) Assegurar, dinamizar e desenvolver uma estratégia de comunicação e imagem do Provedor de Justiça;
- b) Assegurar o contacto com os órgãos de comunicação social, acompanhando a preparação e difusão dos materiais destinados à publicação;

- c) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social referente à actividade do Provedor de Justiça;
- d) Estabelecer com os órgãos de comunicação social, os canais adequados que assegurem um bom relacionamento entre estes e o Gabinete do Provedor de Justiça;
- e) Garantir a cobertura pelos órgãos de comunicação social dos actos e eventos em que participe o Provedor de Justiça;
- f) Manter actualizado um ficheiro com os endereços e contactos dos órgãos de comunicação social;
- g) Colaborar na actualização da página de *Internet* do Gabinete do Provedor de Justiça;
- h) Promover e organizar conferências de imprensa;
- i) Organizar diariamente análises de imprensa para o Gabinete do Provedor de Justiça;
- j) Realizar quaisquer outras actividades tendentes a impulsionar a imagem institucional do Provedor de Justiça.

3. O Departamento de Relações Institucionais, Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Provedor de Justiça.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 20,00 MT